LEI Nº 906 DE 20 DE OUTUBRO DE 2.004

" Dispõe sobre o funcionamento da Estação Rodoviária, cria Taxa de Uso de sua plataforma e dá outras providências"

ELCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia autorizada a por em funcionamento, por exploração direta ou indireta, a Estação Rodoviária local.

Art. 2º Os veículos de transporte coletivo, quer interestaduais, intermunicipais ou municipais, ainda que seus itinerários não tenham início nesta cidade, ficam obrigados a partir e a chegar na Rodoviária.

Parágrafo único. Os itinerários bem como os pontos de embarque e desembarque, dentro do perímetro urbano, serão fixados pela autoridade competente.

Art. 3º Fica criada a Taxa de Uso da Plataforma da Estação Rodoviária, a ser cobrada com base no número de passagens vendidas na cidade, de conformidade com o seguinte:

a) até 39,9 km - 0,04 UFML por passageiro;
b) de 40 a 79,9 km - 0,06 UFML por passageiro;
c) acima de 79,9 km - 0,11 UFML por passageiro.

Art. 4º A taxa de que trata o artigo anterior será cobrada das empresas permissionárias, a quem compete fazer recolhimento até o dia 10 (dez) de cada mês, improrrogavelmente, na Tesouraria da Prefeitura, devendo ainda obedecer as seguintes disposições:

I - Emitir os mapas de vendas de passagens em duas vias, com cópia e carbono, devendo ser numeradas em seqüência;
II - Remeter à Seção da Tesouraria, até o último dia do mês, uma cópia do mapa extraído referente ao mês findo.

Art. 5º As empresas permissionárias ficam autorizadas a cobrar de seus usuários a taxa de uso da plataforma, na forma e base estabelecida no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Não será permitida a cobrança, pelas empresas aos seus usuários, de nenhuma importância que exceda às fixadas no artigo 3º, sob qualquer título ou pretexto.

Art. 6º O aluguel de espaço no Terminal Rodoviário para instalação de guichês para venda de passagens, guarda-volumes etc., pelas empresas permissionárias, fica

Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDOIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta

estipulado em 2 UFML por metro quadrado usado, a ser pago na Tesouraria da Prefeitura, até o dia 10 do mês subseqüente ao vencido.

Art. 7º As despesas de iluminação dos cômodos arrendados a lanchonete, lojas e guichês correrão por conta dos respectivos arrendatários.

Art. 8º O funcionamento da Estação Rodoviária, nos termos desta Lei, será em caráter experimental, podendo oportunamente ser modificado, por conveniência dos serviços.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre os casos omissos ou modificar a forma de funcionamento da Estação Rodoviária, mediante decreto.

Art. 10 As despesas de limpeza e conservação do prédio correrão por conta da municipalidade.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 20 de outubro de 2004.

ELCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 20 de outubro de 2.004.

José Fernando Faria Dematei
Diretor de Administração

Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDOIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta